

ções decorrentes do regime de propriedade horizontal e do disposto no número seguinte.

2 — As SGII poderão adquirir imóveis em propriedade, desde que, no prazo de 36 meses, seja efectuada a construção, sendo caso disso, e aquele regime seja substituído pelo regime de propriedade horizontal.

3 — Para efeitos do disposto nos artigos 6.º e 8.º, o valor e a área dos imóveis referidos no número anterior são calculados na proporção dos direitos que a SGII detenha em tais imóveis.

Artigo 12.º

Reavaliação do património

1 — As SGII poderão proceder à reavaliação do seu património imobiliário nos seguintes termos:

- a) Com a periodicidade mínima de dois anos, pelo recurso a dois peritos independentes, nomeados com a concordância dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- b) Nos anos que medeiam entre duas avaliações consecutivas, pela aplicação de um coeficiente de correcção idêntico ao índice do custo da construção correspondente ao período de 12 meses terminado em Setembro do ano a que respeita a reavaliação.

2 — Não é permitida a distribuição de reservas de reavaliação.

Artigo 13.º

Supervisão

As SGII estão sujeitas à supervisão da Inspecção-Geral de Finanças, a quem devem, anualmente, até 30 de Abril, enviar o relatório e contas do ano anterior.

Artigo 14.º

Regime sancionatório

1 — As infracções ao disposto nos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º constituem contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 6 000 000\$.

2 — A negligência é punível.

3 — Compete à Inspecção-Geral de Finanças o processamento das contra-ordenações previstas neste artigo, bem como a aplicação das correspondentes sanções, revertendo o produto das coimas integralmente a favor do Estado.

4 — É subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 15.º

SGII existentes

1 — As SGII constituídas ou autorizadas até à data da entrada em vigor do presente diploma podem deliberar, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 383.º e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 386.º do Código das Sociedades Comerciais, renunciar ao seu estatuto de SGII, devendo proceder à consequente al-

teração do contrato social e comunicar o facto à Inspecção-Geral de Finanças no prazo máximo de 30 dias a contar daquela deliberação.

2 — O direito conferido pelo número anterior só pode ser exercido no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — Para as SGII que optarem pela renúncia ao seu estatuto, nos termos dos números anteriores, ter-se-ão por adquiridos todos os benefícios, designadamente os fiscais, que lhes forem conferidos pela legislação específica desta categoria de sociedades e que correspondam a actos ou ganhos realizados até à data da deliberação a que se refere o n.º 1, cessando todos os referidos benefícios a partir dessa data.

4 — As sociedades referidas no número anterior deixarão de poder usar a sigla SGII.

5 — Os accionistas das SGII que se dissolverem no prazo referido no n.º 2 beneficiarão de isenção de sisanas transmissões dos imóveis que integrem o património imobiliário das mesmas sociedades à data de entrada em vigor do presente diploma e que sejam transferidos em consequência daquela dissolução para os seus accionistas ou para empresas exclusivamente por eles detidas.

6 — As SGII abrangidas pelo n.º 2.º da Portaria n.º 43/89, de 23 de Janeiro, continuarão a beneficiar do regime fixado nos n.ºs 2.º e 3.º da mesma portaria.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 291/85, de 24 de Julho, com excepção do seu artigo 15.º, e 2/90, de 3 de Janeiro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde 2 de Janeiro de 1991, com excepção dos artigos 14.º e 15.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 4 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 16/91

de 4 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa, a 19 de Novembro de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha relativo ao projecto, no âmbito da cooperação técnica luso-

-alemã, «Apoio na racionalização do emparcelamento», cujo texto em língua portuguesa e em língua alemã segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Antbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Arlindo Marques da Cunha.*

Assinado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva.*

Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Gabinete do Ministro.

Lisboa, 19 de Novembro de 1990.

A S. Ex.^a o Embaixador da República Federal da Alemanha em Portugal.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a de 7 de Junho de 1989, do teor seguinte:

Sr. Ministro:

Com referência às Conversações Intergovernamentais Luso-Alemãs, realizadas em 5 e 6 de Novembro de 1987 em Lisboa, e aos Acordos Especiais de 21 de Setembro/2 de Outubro de 1981, 26 de Agosto/19 de Novembro de 1985 e 1 de Setembro de 1986/11 de Junho de 1987, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980 entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.^a, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial sobre o projecto «Apoio na racionalização do emparcelamento» (doravante também designado por «projecto»):

1 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa darão prosseguimento à cooperação no domínio do emparcelamento, com o objectivo de melhorar a estrutura fundiária portuguesa.

2) Para alcançar esse objectivo, o Governo da República Federal da Alemanha apoiará o Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação da República Portuguesa, nomeadamente da seguinte maneira:

Divulgação do emparcelamento como instrumento integral da reestruturação fundiária e do desenvolvimento rural junto de todas as instituições que possam intervir em acções de emparcelamento;

Propostas para melhorar a distribuição das tarefas e a coordenação entre as diversas instituições (indicando, eventualmente, consequências em matéria de organização técnica);

Elaboração de um plano operacional, tanto para a planificação a médio prazo como também para a gestão do projecto;
Assessoramento na planificação preliminar em matéria de estruturação agrária a nível nacional (concepção);
Cooperação no planeamento das medidas de emparcelamento, nomeadamente por assessoramento a:

Aplicação da nova lei de emparcelamento;
Desenvolvimento da concepção técnica para a Direcção de Serviços de Estruturação Fundiária e Topografia;
Trabalho de divulgação no domínio do emparcelamento;
Planificação e organização da sequência dos trabalhos (aplicação do plano operacional);
Harmonização de tarefas entre todas as instituições envolvidas no emparcelamento;
Introdução de um programa eficaz de acompanhamento e avaliação para os projectos de emparcelamento;
Coordenação de tarefas na planificação das redes viária e hidráulica;
Utilização progressiva do processamento electrónico de dados;
Introdução de métodos fotogramétricos, sobretudo da técnica de ortofotogrametria;
Realização de *workshops* e seminários;
Planeamento de medidas de formação.

Estas medidas serão realizadas em estreita coordenação com o programa corrente de cooperação financeira luso-alemã.

2 — Ambos os Governos concordam em que o sucesso do projecto e, com isto, o desenvolvimento agrícola na área do projecto só poderão ser garantidos se:

As instituições nacionais e regionais competentes continuarem a colaborar estreitamente;

As instruções importantes forem dadas em tempo oportuno e realizadas de maneira eficiente;

For atribuída a devida importância à formação e ao aperfeiçoamento.

3 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

a) Enviar:

Um engenheiro geógrafo diplomado com experiência e conhecimentos específicos no domínio do emparcelamento pelo prazo máximo de sete meses;

Por um prazo máximo de 1,5 mês, técnicos a curto prazo para tarefas especiais, cujo tempo de envio abrange trabalhos conexos anteriores e posteriores à missão na República Federal da Alemanha, os quais, de acordo com o andamento do projecto, serão utilizados pelo chefe português do projecto, em comum acordo com os técnicos alemães enviados;

- b) Contratará para trabalhos de tradução e de escritório um auxiliar local, pagando-lhe o vencimento;
- c) Fornecerá material miúdo e de consumo;
- d) Proporcionará, por um prazo máximo total de três meses, estágios de formação e aperfeiçoamento a técnicos portugueses;
- e) Custeará as despesas administrativas com o técnico enviado.

4 — Contribuições do Governo da República Portuguesa — colocará à disposição, adicionalmente, o seguinte pessoal qualificado para a implementação do projecto:

Um engenheiro geógrafo diplomado;
Quatro topógrafos.

5 — 1) Encarregarão da execução das respectivas medidas:

- a) O Governo da República Federal da Alemanha — a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H., 6236 Eschborn;
- b) O Governo da República Portuguesa — a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

2) Os órgãos encarregados nos termos do parágrafo 1 deste número transformarão as medidas relacionadas no parágrafo 2 do n.º 1 num programa conjunto e vinculativo de trabalho e determinarão pormenores da sua implementação num plano operacional.

3) Em matéria técnica, o técnico enviado será responsável perante o director-geral da DGHEA. As decisões essenciais para o projecto serão tomadas de comum acordo.

4) Em caso de necessidade, peritos conjuntamente seleccionados avaliarão os resultados do trabalho efectuado no âmbito do projecto.

6 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições do acima mencionado Acordo sobre Cooperação Técnica, de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 6, esta nota e a de resposta de V. Ex.^a em que se expresse a concordância do seu Governo constituirão um Acordo Especial entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor no dia em que o Governo da República Portuguesa informe o Governo da República Federal da Alemanha de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na sua legislação.

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

York.

Desejo informar V. Ex.^a de que o Governo Português aceita a proposta do Governo da República Fe-

deral da Alemanha e concorda com que a nota de V. Ex.^a e esta resposta constituam um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor de acordo com a proposta de V. Ex.^a

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Der Botschafter der Bundesrepublik Deutschland, Alexander Graf York.

Lissabon, den 7 Juni 1989.

Seiner Exzellenz dem Minister für Auswärtige Angelegenheiten der Portugiesischen Republik Prof. Doutor João de Deus Pinheiro, Lissabon.

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf die deutsch-portugiesischen Regierungsgespräche in Lissabon am 5 und 6 November 1987 und auf die Vereinbarungen vom 21 September/2 Oktober 1981, 26 August/19 November 1985 und 1 September 1986/11 Juni 1987 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit folgende Vereinbarung über das Vorhaben «Unterstützung bei der Rationalisierung der Flurbereinigung» (nachfolgend auch «Vorhaben» genannt) vorzuschlagen:

1 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik setzen die Zusammenarbeit auf dem Gebiet der Flurbereinigung mit dem Ziel fort, die ländliche Struktur Portugals zu verbessern.

2) Zur Erreichung dieses Ziels unterstützt die Regierung der Bundesrepublik Deutschland das Ministerium für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung der Portugiesischen Republik insbesondere durch:

Darstellung der Flurbereinigung als integrales Instrument der Bodenordnung und Entwicklung ländlicher Räume bei allen Institutionen, die auf Flurbereinigungsmaßnahmen Einfluß nehmen können;

Vorschläge zur besseren Aufgabenverteilung und Koordination der einzelnen Institutionen (ggf. Aufzeigen von fachorganisatorischen Konsequenzen);

Ausarbeitung eines Operationsplans sowohl für die mittelfristige Planung als auch für das Projektmanagement;

Beratung bei der agrarstrukturellen Vorplanung auf Landesebene (Konzept);

Zusammenarbeit bei der Planung von Flurbereinigungsmaßnahmen, insbesondere durch Beratung bei:

Anwendung des neuen Flurbereinigungsgesetzes;

Entwicklung der technischen Konzeption für die Direcção de Serviços de Estruturação Fundiária e Topografia (Abteilung Flurbereinigung);

Öffentlichkeitsarbeit im Bereich Flurbereinigung;

Arbeitsablaufplanung und -organisation (Anwendung des Operationsplans);
 Abstimmung mit allen an der Flurbereinigung beteiligten Institutionen;
 Einführung eines effektiven Monitoring- und Evaluierungs-Programms für die Flurbereinigungsprojekte;
 Abstimmung mit der Planung des Wege- und Gewässernetzes;
 Schrittweiser Einsatz der elektronischen Datenverarbeitung;
 Einführung fotogrammetrischer Methoden, vor allem Orthofototechnik;
 Durchführung von Workshops und Seminaren;
 Ausbildungsplanung.

Diese Maßnahmen werden in enger Abstimmung mit dem laufenden Programm der deutsch-portugiesischen finanziellen Zusammenarbeit durchgeführt.

2 — Beide Regierungen stimmen darin überein, daß der Erfolg des Vorhabens und damit die landwirtschaftliche Entwicklung im Projektgebiet nur gesichert werden kann, wenn:

Die zuständigen nationalen und regionalen Institutionen weiterhin eng zusammenarbeiten;
 Wichtige Anordnungen zeitgerecht getroffen und effizient durchgeführt werden;
 Der Aus- und Fortbildung der gebührende Stellenwert eingeräumt wird.

3 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Sie:

a) Entsendet:

1 Diplom-Vermessungsingenieur mit besonderen Kenntnissen und Erfahrungen auf dem Gebiet der Flurbereinigung bis zu 7 Monaten;
 Kurzeitfachkräfte für besondere Aufgaben bis zu 1,5 Monaten deren jeweilige Entsendezeit Auftragsvor- und nachbereitung in der Bundesrepublik Deutschland einschließt und deren Einsätze entsprechend dem Projektfortschritt vom portugiesischen Projektleiter im Einvernehmen mit den entsandten deutschen Fachkräften abgerufen werden;

b) Stellt 1 Ortskraft für Übersetzungs- und Büroarbeiten ein und finanziert deren Gehalt;

c) Liefert Klein- und Verbrauchsmaterial;

d) Bildet portugiesische Fachkräfte bis zu insgesamt 3 Monaten aus oder fort;

e) Trägt die Verwaltungskosten der entsandten Fachkraft.

4 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik: Sie stellt für die Durchführung des Vorhabens das folgende zusätzliche qualifizierte Personal zur Verfügung:

1 Diplom-Vermessungsingenieur;
 4 Vermessungstechniker.

5 — 1) Es beauftragen mit der Durchführung der jeweiligen Maßnahmen:

a) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland: die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) in 6236 Eschborn;

b) Die Regierung der Portugiesischen Republik: die Generaldirektion für landwirtschaftliche Bewässerung und Landtechnik im Ministerium für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung.

2) Die nach Absatz 1 beauftragten Stellen setzen den in Nummer 1 Absatz 2 enthaltenen Maßnahmenkatalog in ein gemeinsames, verbindliches Arbeitsprogramm um und legen Einzelheiten seiner Durchführung in einem Operationsplan fest.

3) Die entsandte Fachkraft ist dem Leiter der DGHEA fachlich verantwortlich. Für das Vorhaben wesentliche Entscheidungen werden einvernehmlich getroffen.

4) Bei Bedarf werden gemeinsam ausgewählte Gutachter die Arbeitsergebnisse des Vorhabens bewerten.

6 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit einschließlich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

York.

Decreto n.º 17/91

de 4 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa, a 19 de Novembro de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, relativo ao projecto, no âmbito da cooperação técnica luso-alemã, «Apoio a centros de formação profissional agrária», cujo texto em língua portuguesa e em língua alemã segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.